



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.002112/98-79
Recurso nº. : 134.358
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1994 a 1997 ;
Embargante : DRF/PASSO FUNDO - RS
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ARI BENJAMIN BATTISTI (FIRMA INDIVIDUAL)
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.538

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DISCREPÂNCIA ENTRE PARTE DISPOSITIVA E RESULTADO DE JULGAMENTO – Na situação em que há discrepância entre a parte dispositiva do acórdão e o resultado de julgamento, deve-se corrigir o que está equivocado.

PIS – MP 1212/95 – INÍCIO DOS EFEITOS – A contribuição ao PIS conforme a regra da MP 1212/95 ocorre a partir do mês de março de 1996.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PASSO FUNDO – RS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos para o efeito de constar que o cancelamento do lançamento do PIS a que se refere o Acórdão nº 108-07.664, de 28.02.04, abrange também o mês de fevereiro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM 11.0 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.002112/98-79
Acórdão nº. : 108-08.538
Recurso nº. : 134.358
Embargante : DRF/PASSO FUNDO - RS

RELATÓRIO

A DRF em Passo Fundo (RS) apresentou questionamento de fl. 183 acerca da discrepância entre o resultado do julgamento relativo ao Acórdão 108-07.664 (sessão de 28/01/2004) em que se cancela o lançamento de PIS com fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, e o acórdão cuja parte final do voto vencedor estabelece que o cancelamento abrange fatos geradores até janeiro de 1996.

O fundamento do voto vencedor para cancelar o PIS até aquela data é que o lançamento foi efetuado com base na Lei Complementar 7/70 e não se respeitou a devida apuração da base de cálculo correspondente ao faturamento de 6 meses antes do vencimento. Com a vigência da MP 1212/95, o lançamento estava correto; pelo conteúdo do acórdão, a MP 1212 passou a surtir efeitos em fevereiro de 1996.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.002112/98-79
Acórdão nº. : 108-08.538

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Não há dúvida que existe contradição do acórdão porque numa parte se diz que o cancelamento do lançamento abrange fatos geradores até fevereiro de 1996 e noutra até janeiro de 1996.

Como se disse, o fundamento do voto foi que a LC 7/70 estabelecia regra específica para apuração da contribuição ao PIS, o que veio a ser alterado pela MP 1212/1995.

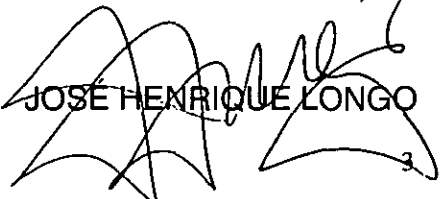
O problema é quanto ao início da eficácia da MP 1212, sendo que a publicação no Diário Oficial ocorreu no dia 29/11/1995.

O princípio da anterioridade do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, estabelece que os efeitos da MP 1212 deveriam aguardar 90 (noventa) dias. A Instrução Normativa 6/2000 estabeleceu que somente a partir de março de 1996 é que a MP 1212 tem aplicação. Este aspecto, no voto vencedor, está equivocado pois menciona a aplicação da MP 1212 a partir de fevereiro.

Enfim, o acórdão merece tal reparo.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para o efeito de retificar o acórdão 108-07.664 para o fim de constar que o cancelamento do lançamento do PIS abrange também o do mês de fevereiro de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO 